

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 248 /2017

22º SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2017

Processo nº: 1/0174/2016 Auto de Infração nº 1/201518651

Recorrente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheira Relatora: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ISENTAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO, POR UNANIMIDADE, IMPROCEDENTE, CONTRÁRIO A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA. SE A MERCADORIA É ISENTA NÃO TEM BASE DE CÁLCULO. COMO A BASE DE CÁLCULO É DO IMPOSTO E, SE NÃO TEM IMPOSTO, NÃO TEM O QUE COBRAR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS ISENTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. O CONTRIBUINTE EFETUOU OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL COM MERCADORIAS ISENTAS (CONVÊNIO ICMS 101/97) COM O PREÇO DAS MERCADORIAS INFERIOR AO PREÇO DA ENTRADA MAIS RECENTE, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFS.COMPL”.

O fiscal considerou infringidos os artigos 73, 74 c/c 25 §§ 6º e 8º todos do Decreto nº 24.569/97 e Convênio ICMS 101/1997, aplicando como penalidade a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, relata em suma que após análise das notas fiscais arquivadas emitidas e escrituradas no SPED/EFD, verificaram que algumas notas fiscais de saídas em operações de transferência interestaduais foram emitidas com os preços unitários inferiores ao da entrada mais recente das mercadorias elencadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

A empresa autuada apresentou **Impugnação**, requerendo o reenquadramento da penalidade para aplicação do parágrafo único do art. 126, considerando que o próprio fiscal afirma que as notas fiscais estavam devidamente escrituradas no SPED/EFD.

O processo seguiu para a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, fundamentando a decisão nas razões a seguir resumidas:

- I. Entende que está materializada a acusação fiscal, com as provas devidamente produzidas;
- II. Se houve infração não há que se cogitar em regularidade, não há que se mitigar, abrandar a infração;
- III. Regularmente escriturada tanto fiscal como contabilmente é dizer que os documentos, livros, etc estão em conformidade com as regras jurídicas e tributárias impondo a existência de documentação legal, o que não foi o caso;
- IV. Aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada apresentou **Recurso Ordinário** com os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

A **Assessoria Processual Tributária** emitiu parecer pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando os termos contidos na decisão singular.

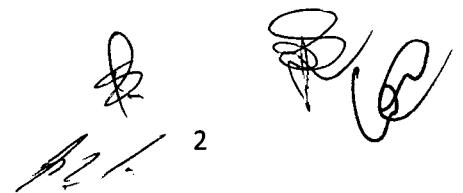
Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

No processo em análise, o agente do fisco autuou a empresa recorrente por entender que o recorrente efetuou operações de transferência interestadual com mercadorias isentas, com o preço das mercadorias inferior ao preço da entrada mais recente.

Por unanimidade e em consonância com a manifestação em sessão do Douto Representante da Procuradoria Geral do Estado, entendemos que a acusação não deve prosperar, pois para o presente caso, a premissa de que a base de cálculo não pode ser inferior ao preço da mercadoria entrada mais recente, não se aplica. Unicamente pelo fato da mercadoria ser isenta. Se é isenta não tem base de cálculo. Se não tem imposto, o contribuinte pode fazer o que quiser com o preço. Como a base de cálculo é do imposto e, se não tem imposto, não tem o que cobrar, o presente auto de infração é **IMPROCEDENTE**.

Deste modo, conheço do recurso ordinário para dar-lhe provimento e alterar a decisão de Procedência do Julgador Singular, pela **IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões acima expostas.

 2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

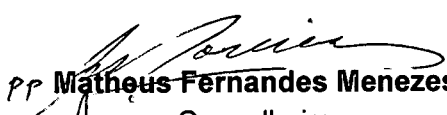
SALA DA SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 13 de 12 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

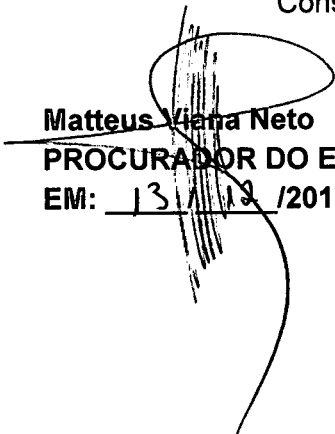

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


PP Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM: 13 / 12 / 2017